



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 168/2023
AUTORIA: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA MUNICIPAL. IDENTIDADE DE PROJETOS.
PROJETO DE LEI 398/2020. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 168/2023 objetiva a criação do Selo Verde Vida no Município de Natal. Ocorre que a proposição em apreço apresenta idêntico conteúdo ao Projeto de Lei 398/2020, de autoria da Senhora Vereadora Ana Paula, conforme certidão legislativa acostada.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de uma política pública ambiental, de incentivo à proteção suficiente, em parceria contínua com o setor privado.

A proposta apresentada pelo Vereador atende ao autorizado pelos artigos 23, inciso VI, 24 em seu inciso VI e art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL, 29 05 23
[Assinatura]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local até mesmo sobre matérias insculpidas no artigo 24, de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, urge destacar que já tramita nesta Casa o Projeto de Lei 398/2020, de autoria da Senhora Vereadora Ana Paula, razão pela qual há evidente prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 168/2023 diante da incontestada prejudicialidade.

Natal/RN, 24 de Maio de 2023.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539